ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 043 /2018-MPC-CP

12:18 12/06/2018 064302 TRIB.DE CONTAS DO EST.DO AM DISPOSTO 15: Nairo

DIMP-MPC/AM 12-JUN-2018 13:04 002539 1/1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **Prefeitura Municipal de Borba** perante esta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I- DOS FATOS

Em 15.05.2018, a Prefeitura Municipal de Borba tornou público dois Processos Seletivos Simplificados de nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMB para a contratação de pessoal visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social e Obras e da Secretaria Municipal de Saúde.

Tais Processos Seletivos dar-se-iam com a análise de currículos e títulos, tendo o prazo de validade de 06 (seis) meses, contados da homologação do seu resultado final, havendo a possibilidade de prorrogação que não exceda dois anos.

Ao analisar os Editais de Processo Seletivo acima mencionados, este *Parquet* detectou as seguintes ilegalidades nos dois certames:

> a.1) Ausência de comprovação de necessidade temporária;
>
> a.2) Inscrições presenciais somente no Prédio da Prefeitura de Borba, na Avenida Silvério Nery, s/n, em Borba/AM. Das 08 às 11h e de 14h às 17h;
>
> a.3) Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário de expediente;
>
> a.4) Ausência de divulgação de nomes que compõe a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Brasileira elege os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como valores orientadores da boa

administração, que se fundamenta na gestão dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) e nas práticas administrativas probas e honestas.

Como regra geral, na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira, o ingresso no serviço público dá-se através da prévia aprovação em concurso, de provas ou de provas e títulos, como instrumento hábil a assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção de pessoal para a Administração Pública.

Mas, em situações ressalvadas pela própria Constituição, como se vê do artigo 37, IX, pode, por tempo certo e em razão de situação excepcional, a Administração Pública admitir temporário para atender necessidade de excepcional interesse público.

Exigências e requisitos podem constar do edital de deflagração do processo seletivo para a admissão de temporários. É interesse da Administração Pública selecionar os melhores profissionais existentes no mercado em prol de uma gestão eficiente.

Todavia, Nobres Conselheiros, após análise dos editais reguladores dos Processos Seletivos Simplificados do Município de Borba, o Ministério Público de Contas identificou haver graves infrações aos princípios e regras postas na Constituição da República de 1988.

1. Ausência de comprovação de necessidade temporária *(item a.1)*

Inicialmente, como dito acima, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo

determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria realizado por via processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Vejamos o que diz a Lei 8.745/93:

> **Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.
>
> **§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo** (grifo meu).

No caso do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 prevê que a contratação temporária será para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de Secretarias daquela Prefeitura, sem especificar quais seriam aquelas necessidades excepcionais para contratação de Cozinheiro, Artífice, Pedreiro, Soldador, Instrutor de artesanato, monitor de programa de artesanato e instrutor musical.

Já no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018 prevê que a contratação temporária será para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, sem especificar quais seriam aquelas necessidades excepcionais.

Ocorre que a principal característica do que seja excepcional interesse teria por fundamento situações inusitadas, casos extremos, que não fazem parte do cotidiano dos munícipes, se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o *caput* do art. 37 da Carta Magna.

No caso dos autos, na medida em que os cargos objeto do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018-PMB, a exemplo: Auxiliar operacional de saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico

Ginecologista Obstetra, Médico Psiquiatra, são cargos que integram o **quadro permanente** de pessoal de uma secretaria de saúde.

E ainda, não há no referido Edital a informação de qual legislação do Município de Borba que fundamentou a elaboração do certame.

Cabe citar José Cretella Júnior[1] sobre o assunto:

> Por constituir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser: (a) por tempo determinado, (b) para atendimento a necessidade temporária, c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto - interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Cabe ao Município limitar o significado de excepcional interesse público através de lei municipal, para depois efetuar a contratação temporária, ocorre que não pode fazê-lo em afronta ao que prescreve a nossa Constituição e o ordenamento jurídico.

O que deve restar claro é que o art. 37, IX, da CF representa uma alternativa de atendimento emergencial, objetivando suprir situações excepcionais de prazo limitado, para cuja solução não se justificaria a admissão de servidores permanentes.

Pelo exposto acima, fica evidente que o regramento utilizado nos Editais em debate, que objetiva a contratação de pessoal visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para as Secretarias do Município de Borba não comprovou a necessidade temporária para a realização de processo seletivo simplificado, afastando, de forma inconstitucional a realização de concurso público.

[1] In:- Comentários à constituição brasileira de 1988, 2.ed. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1992. p.2203

2 Inscrições e Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial *(itens a.2 e a.3)*

Os Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018- PMB e 002/2018-PMB prevê inscrições e recursos por meio presencial, restrito ao horário de expediente, sendo que no primeiro caso, para as inscrições, o horário seria das 08 às 11h e de 14h às 17h.

A possibilidade de inscrição por procurador não assegura o amplo acesso, que restaria salvaguardado se permitida a inscrição por site específico

Afigura-se, então, em relação ao item a.2 e a.3, a afronta ao Princípio da Acessibilidade aos cargos públicos, previsto no art. 37, inciso I da CF, visto que impede ou - no mínimo – impõe, em razão da extensa dimensão territorial de nosso Estado e da falta de estradas interligando os seus municípios, embaraços à participação daqueles que não residem na localidade de realização das inscrições.

Dessa forma, as pessoas que residem na capital ou em municípios diversos do de Borba, caso desejem concorrer a uma das vagas ofertadas, deverão se deslocar de barco, podendo levar dias para chegar ao destino, ou de avião, suportando os altos custos das passagens aéreas. Tal medida é flagrantemente restritiva e fere o Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos, previsto no artigo 37, I, da CRFB/88.

3 Ausência de divulgação de nomes que compõe a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade *(item a.4)*

Para a realização de qualquer processo seletivo de pessoal, há a necessidade de se constituir comissão organizadora formada por servidores que tenham qualificação técnica para ali estarem, da qual os candidatos, da simples leitura do edital, já saibam os nomes daqueles que a integram, até para, em atendimento ao princípio da moralidade, evitar as inscrições de parentes dos membros da Comissão.

Apesar de os Editais fazerem referência aos Decreto de nº 53/2018 e 54/2018 de 07 de maio de 2018, informando que através destes houve a nomeação das Comissões Organizadoras do Concurso, não foi possível encontrar as publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e nem em pesquisa realizada na internet.

III-DO PEDIDO

Portanto, à vista do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, previsto na Constituição Brasileira, o Ministério Público de Contas, na condição de guardião da lei e fiscal de sua execução, na forma do artigo 113 da Lei nº 2.423/96, requer:

a) **SUSPENDER** o curso dos processos seletivos regidos pelo Edital nº 001/2018-PMB, bem como o Edital nº 002/2018-PMB, ambos do Município de Borba.

b) **NOTIFICAR** o Sr. **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, Prefeito Municipal de Borba, para, querendo apresente razões de defesa.

c) **JULGAR** procedente a presente representação e assinalar prazo ao Municpio de Borba, para correção das irregularidades identificadas nos editais de Processo Seletivo Público nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMB, sob pena de vir a sofrer o gestor responsável pela seleção de pessoal a aplicação da multa prevista no art. 54, II e IV da 2.423/96;

c) determinar **TORNAR PÚBLICA** as retificações feitas, conforme item a.1, encaminhando prova da publicação à Corte de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 05 de junho de 2018.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas